

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº. 244/2020, de autoria de autoria do Vereador Claudio Proença, que “**ALTERA** o parágrafo 2º no artigo 56 da Lei Municipal de nº 1.779, de 17 outubro de 2013, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros no município de Manaus e dá outras providências. ”.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o §2º, do artigo 56 da Lei Municipal de 1.779/13, o que passará a ter a seguinte redação:

§2º em **caso de morte ou invalidez**, que impeçam o permissionário de exercer suas funções ou atividades, passará a ter direito a usufruir da permissão pública, a esposa ou um terceiro que a mesma indicar, pelo tempo de vigência do contrato, desde que a mesma preencha os requisitos exigidos por esta Lei.

A constituição Federal em seu artigo 175 estipula a competência para tratar acerca da prestação de serviço público, mediante concessão ou permissão, vejamos:

Art.175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

A Lei Federal nº 8.987/95 disciplina sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, aplicando-se, supletivamente, todas as regras da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, não existindo regra específica, aplicam-se as disposições relativas às licitações e contratos em geral (Lei 8.666/93).

O ARTIGO 35, INCISO VI, DA LEI 8.987/95 EXPRESSA QUE A MORTE OU A INCAPACIDADE DO PERMISSIONÁRIO É CAUSA DE EXTINÇÃO DA PERMISSÃO, dizendo no §2º do referido artigo, que, na presente situação, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder delegante. Vejamos:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e **falecimento ou incapacidade do titular**, no caso de empresa individual.

§ 2º **Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

Nesse sentido, resta claro que a permissão para exploração de serviço de transporte público tem natureza de contrato administrativo *intuitu personae*, não sendo franqueada sua transferência.

Vale trazer a baila a disposição do artigo 1829 do Código Civil, que determina a ordem de sucessão:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, a proposta apresentada afronta dispositivo da Lei Federal **8.987/95**, bem como a ordem sucessória prevista no Código Civil Brasileiro, uma vez que **o PL expressa que em caso de morte ou invalidez do permissionário passará a ter direito a usufruir da permissão pública, a esposa ou um terceiro que a mesma indicar**. Nesta dicção encontramos uma flagrante afronta a matéria constitucional, pois **evidente o chamado vício de iniciativa**, por não ser possível dispor sobre a matéria através de lei de iniciativa parlamentar, **sob risco, aqui concreto, de se romper o**

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ou seja, o PL cria obrigação ao Município.

No mesmo sentido, há total **violação ao artigo 59, IV, da Lei Orgânica Municipal**, pois a **matéria tratada cria obrigação ao Poder Executivo**, vejamos:

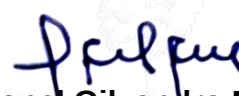
Art. 59 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

IV- **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do município.

Frente aos argumentos acima expendidos, sou de parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 25 de agosto de 2020.



Ver. Coronel Gilvandro Mota (PSDB)